Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2701/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10335/2016
PROTOCOLO	: 1677733
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO - SETAS
JURISDICIONADA	: ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
INTERESSADA	: ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL EVANGÉLICA - ASSISTE
VALOR	: R$ 1.208.999,70
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – CUSTEIO NA OPERACIONALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ENTIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA
É regular a prestação de contas de convênio suficientemente instruída com dados e demonstrativos com exatidão, em conformidade com os preceitos e requisitos legais e com a comprovação de que os valores foram devidamente aplicados no objeto, constituindo a ressalva a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar regular com ressalva a prestação de contas do Convênio 19.471/12, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho e a Assistência Social e Cultural Evangélica – ASSISTE, com imposição de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, à Sra. Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre em razão da remessa intempestiva da documentação.

Campo Grande, 21 de novembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o Convênio nº 19.471/12 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho - SETAS, e a Assistência Social e Cultural Evangélica - ASSISTE, no valor de R$ 225.675,00 (duzentos e vinte e cinco mil seiscentos e setenta e cinco reais), visando o repasse financeiro para fins de custeio na operacionalização e manutenção da entidade.

Através do Ofício nº 1633/16 o jurisdicionado encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio em tela (f. 22), bem como toda a documentação que formalizou o 1º Termo Aditivo, que foi encaminhada para a análise técnica após autuação.

Em primeira apreciação a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o responsável através do termo de f. 3361, sendo que a resposta veio com o ofício acostado à f. 3363.

Em reanálise a equipe da 5ª ICE apreciou a documentação e concluiu pela regularidade do Convênio em tela, bem como do aditamento, registrando que o envio da documentação a esta Corte se deu de forma intempestiva, em desconformidade com o que determina o item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 4181/2017 – f. 3379).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade das contas prestadas em razão do Convênio 19.471/2012 e o 1º Termo Aditivo, propugnando pela aplicação de multa, nos termos do Parecer 17627 de f. 450.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao mesmo (R$ 600.000,00) e o valor da UFERMS (R$16,21) na data da assinatura de seu termo de formalização (19/02/2012) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho - SETAS, e a Assistência Social e Cultural Evangélica -

ASSISTE teve como objeto o repasse de recursos financeiros para despesas de custeio, no valor total de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Verifico, ainda, que o extrato do convênio em tela foi publicado no Diário Oficial nº 8145 de 6 de março de 2012, conforme faz prova o documento de f. 31e em cumprimento ao que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

O 1º Termo Aditivo celebrado em decorrência do Convênio em tela objetivou o acréscimo de valor, no importe de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), sendo que fora elaborado em consonância com as regras da Lei 8.666/93 e enviados tempestivamente a esta Corte, em conformidade com as orientações contidas no item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11.

Quanto à execução financeira verifico que as contas prestadas em razão do cumprimento do plano de trabalho e do objeto do convênio se apresentam de forma regular e estão assim especificadas:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA				
VALOR DO CONVÊNIO		-	R$	600.000,00
VALOR DO 1º TERMO ADITIVO		-	R$	600.000,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA		-	R$	3.216,11
RECURSOS PRÓPRIOS			R$	5.782,89
TOTAL DE RECURSOS			R$	1.208.999,70
PRESTAÇÃO DE CONTAS			R$	1.208.997,01
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	(F. 3352)		R$	2,69

Restou comprovado que o Convênio 19.471/12 foi celebrado e executado em conformidade com o plano de trabalho e a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações da Instrução Normativa nº 35/11.

Todavia, no que tange ao prazo de remessa da documentação a esta Corte de Contas, conforme acertadamente apontado na análise de f. 3379, verifico que a mesma se deu em prazo superior a trinta dias, em desacordo com o que orienta o item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa 35/11.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas, DECIDO:

I - pelo julgamento da prestação de contas do Convênio 19.471/12, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Direitos

Humanos, Assistência Social e Trabalho - SETAS, e a Assistência Social e Cultural Evangélica - ASSISTE como CONTAS REGULARES, realizada de acordo com o Decreto Estadual 11.261/03, Resolução SEFAZ de nº 2093/07 e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 13.392.0014.2211.0000, com ressalva pela remessa intempestiva da documentação em prazo superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com a orientação no item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador da Despesa e atual Secretária Estadual, Sra. Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva da documentação citada, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas do Convênio, com imposição de multa à jurisdicionada.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Esgaib Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de novembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB-RSB
SETAC-LMS/HON